

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 4.400, DE 2008**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para estabelecer a concessão de dois salários mínimos de benefício mensal ao idoso carente com cem anos ou mais.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOSÉ LINHARES

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em análise é originada no Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim e objetiva alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, para prever a concessão de benefício de prestação continuada no valor de dois salários mínimos aos idosos com cem anos ou mais que atendam aos requisitos de elegibilidade ao benefício assistencial.

Em sua Justificação, o Autor destaca que o aumento do valor do benefício para esse reduzido segmento populacional contribuirá para a melhoria da qualidade de vida, em um período da existência em que as demandas com cuidados especiais e despesas médicas são crescentes. Argumenta que o impacto financeiro da medida proposta nas contas públicas é mínimo, haja vista que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao ano de 2005, a expectativa de vida dos idosos que atingem oitenta anos é de apenas 9,2 anos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos idosos a proteção da família, da sociedade e do Estado, assegurando-lhe o direito de participação na comunidade, a defesa de sua dignidade e bem-estar e a garantia do direito à vida (art. 230, CF/88).

Considerando o crescimento exponencial do número de idosos no Brasil, é imperativa a discussão entre o Poder Legislativo, Poder Executivo e a sociedade civil sobre as políticas e estratégias a serem adotadas para que o crescente número de idosos possam vivenciar esse período da existência com dignidade e qualidade de vida.

Ademais, de acordo com a Carta Magna, art. 203, incisos I e V, é assegurado aos idosos não apenas o desenvolvimento de políticas assistenciais voltadas a sua proteção social, mas também o pagamento de um salário mínimo mensal àqueles em situação de vulnerabilidade social e incapazes de manter sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, disciplinou a concessão do benefício assistencial, denominado Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo seu recebimento aos idosos carentes, a partir dos setenta anos de idade. Contudo, nas regras transitórias da citada lei, determinou-se a redução desse limite de idade para sessenta e sete anos, após vinte e quatro meses, e sessenta e cinco anos, após quarenta e oito meses do início da concessão do benefício.

Com a edição da Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, reduziu-se a idade determinada no art. 20 da LOAS, fixando-a em

sessenta e sete anos. Mas com o advento da Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, a idade para elegibilidade ao benefício reduziu-se definitivamente para sessenta e cinco anos.

Deve ser mencionado o Parecer elaborado pela Ilustre Deputada Angela Portela, apresentado em 14 de julho de 2010, nesta Comissão, segundo o qual o Projeto de Lei em tela “pretende ampliar a proteção aos idosos carentes mais longevos, que alcancem cem anos ou mais, assegurando-lhes o recebimento de dois salários mínimos mensais, de modo a dar-lhes condições de enfrentar o aumento de despesas com cuidados e serviços de saúde, consequência natural do envelhecimento.

A medida proposta, que trará um aumento não considerável aos gastos públicos, confere mais dignidade a esses cidadãos que alcançaram uma idade que apenas diminuta parcela da população brasileira consegue atingir. Não há como negar que, no estágio final da vida, aumentam as necessidades de cuidado e de dependência que nem sempre podem ser supridas por familiares”.

Assegurar, portanto, aos idosos carentes com cem anos ou mais, uma existência com mais dignidade revela a importância e a relevância social do Projeto de Lei em análise.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.400, de 2008.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES  
Relator